



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 95.04.52407-9-PR
Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Parte A. : Labra Ind. Brasileira de Lápis S/A
Parte R. : Delegado Regional do Trabalho do Estado do Paraná
Remetente : Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR
Advogados : Dr. José Lúcio Glomb e outros
Dr. Ari Bueno de Almeida

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECORRER.

1. Tratando-se de medida acautelatória do interesse público, destinada a prevenir procrastinação do contribuinte e assegurar a satisfação integral e breve das penalidades impostas pela Administração, o depósito recursal não ofende o princípio do contraditório e a ampla defesa, nem atenta contra o direito de petição.

2. Remessa oficial provida.

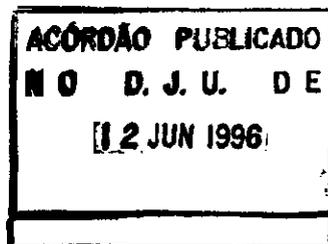
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, vencido o Juiz Manoel Munhoz, que nega provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de abril de 1996.



J. Scheibe
Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Relatora





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 95.04.52407-9-PR
Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Parte A. : Labra Ind. Brasileira de Lápis S/A
Parte R. : Delegado Regional do Trabalho do Estado do Paraná
Remetente : Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR

RELATÓRIO

A Srª Juíza Virginia Scheibe:

Labra Ind. Brasileira de Lápis S/A impetrou Mandado de Segurança contra ato do Delegado Regional do Trabalho do Estado do Paraná, postulando lhe fosse assegurado o direito de recorrer administrativamente, independente do prévio depósito do valor de multa.

Menciona ter sido autuada por fiscal da Delegacia Regional do Trabalho do Paraná, apresentando defesa no prazo legal. Porém, a autuação foi mantida e a Impetrante notificada e impedida de exercer seu direito de recorrer sem a prestação de caução.

Sustenta ser tal exigência totalmente descabida, abusiva e ilegal, haja vista violar dispositivos constitucionais.

Emendada a inicial e deferida a liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações, sustentando a legalidade da exigência do depósito recursal, além de mencionar a inexistência das condições legais à impetração do writ.

Inobstante parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança, adveio sentença que concedeu a ordem para assegurar à Impetrante o direito de recorrer administrativamente independentemente de caução ou depósito.

Subiram os autos a esta Corte em face de reexame necessário, opinando o Ministério Público Federal pelo provimento da remessa oficial. É o relatório.

J. 11/10/68



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA * EX OFFICIO* Nº 95.04.52407-9-PR
Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Parte A. : Labra Ind. Brasileira de Lápiz S/A
Parte R. : Delegado Regional do Trabalho do Es-
tado do Paraná
Remetente : Juízo Federal da 1ª Vara Federal de
Curitiba/PR

VOTO

A Srª Juíza Virginia Scheibe:

Trata-se de impetração contra a exigência de depósito prévio para recorrer contra a imposição de multa administrativa. Entende a Impetrante que a exigência inquinada viola princípios constitucionais.

Não colhe procedência o argumento da mesma, haja vista o ato administrativo impugnado tratar-se, em verdade, de medida acautelatória do interesse público, destinada a prevenir expedientes procrastinatórios e assegurar a satisfação integral e abreviada das penalidades impostas pela Administração. Em assim sendo, a medida hostilizada não ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa.

A respeito do tema, assim já decidiu este Egrégio Tribunal:

"Constitucional. Devido processo legal administrativo. Direito de petição. Depósito da multa aplicada como requisito para recorrer. CF, art. 5º, XXXIV e LV.

1. Não é inconstitucional a exigência do depósito da multa aplicada pela autoridade recorrida como condição para recorrer na esfera administrativa, como consta do parágrafo primeiro do art. 58 do Decreto n. 86955, de 1982 e do parágrafo 1º do art. 636, da CLT. Dispositivos semelhantes, impondo condições ao recurso, existem inclusive no âmbito jurisdicional (CPC, art. 519; CPP, art. 806, parágrafo 1º).

2. Sentença reformada."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(Remessa " ex officio" nº 0433125-9/92, 2ª Turma)

"Mandado de Segurança. Condicionamento do recebimento do recurso administrativo ao prévio depósito da multa (parágrafo 1º do art. 636 da CLT). Constitucionalidade.

1. Não é inconstitucional o art. 636, parágrafo 1º, da CLT, que condiciona o recebimento do recurso administrativo ao prévio depósito do valor da multa.

2. Dado provimento à remessa oficial."

(Remessa " ex officio" nº 0419795-3/89, 2ª Turma)

Destarte, entendo não ter havido ferimento algum a direito líquido e certo da Impetrante a merecer corrigenda judicial.

Conheço, pois, da remessa oficial e voto pelo seu provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente a ação mandamental, carreando à parte sucumbente o encargo da satisfação das custas.

É o voto.

J. Meirelles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 95.04.52407-9-PR
RELATORA : SRA. JUÍZA VIRGÍNIA SCHEIBE
PARTE A : LABRA IND. BRASILEIRA DE LÁPIS S/A
PARTE R : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO
ESTADO DO PARANÁ
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE
CURITIBA/PR

VOTO VENCIDO

O SR. JUIZ MANOEL MUNHOZ:

Em que pese entendimento em contrário da Eminente Relatora e de precedentes deste Tribunal Regional Federal, parece-me não ter sido recepcionada pela Constituição de 1988 a exigência de depósito da multa, como condição do exercício de recorrer de decisão administrativa, estabelecida pelo art. 636, § 1º, da CLT, verbis:

"O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa."

Esse dispositivo é de se considerar revogado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual

"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A alusão aos recursos inerentes à ampla defesa por certo exclui a idéia de que bastaria garantir o contraditório em primeira instância. Parece claro que o preceito constitucional, ao assim estatuir, está a consagrar o duplo grau tanto no processo judicial quanto no procedimento administrativo.

De modo que a interposição de recurso administrativo constitui direito do administrado, não podendo ser cerceado ou embaraçado por norma que o condicione ao cumprimento prévio da decisão recorrida ou ao depósito da multa imposta pela autoridade.

O argumento de que existem outras hipóteses de garantia da instância, no processo judicial e no procedimento administrativo, não é decisivo, pois depende da análise de sua própria constitucionalidade. Por outro lado, nem sempre serve de exemplo o que se passa em Juízo, pois, ao contrário das decisões administrativas, as judi-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ciais são dotadas de eficácia executiva, o mesmo acontecendo com certos títulos extra-judiciais.

Vale aliás registrar a inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 6.830/80, que previu depósito prévio do valor do tributo, como condição da propositura de ação anulatória do débito fiscal. Reconheceu-a a jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, retratada na Súmula 247:

"Não constitui pressuposto da ação anulatória do débito fiscal o depósito de que cuida o art. 38 da Lei 6.830, de 1980."

Se o acesso à via judicial não pode ser abraçado pelo depósito, com maior razão há de se afastar tal exigência no curso de procedimento administrativo, que se instaura e ao qual se dá continuidade com a finalidade de questionar obrigação ou infração imputada ao administrado e que em princípio suspende a exigibilidade da conduta dele pretendida.

Nestas condições e lamentando divergir, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.